TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008921-40.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 2769/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 1318/2016 - 5º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO ALVES BERNARDES

Vítima: ATHENAS PAULISTA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outro

Réu Preso

Aos 09 de dezembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu RODRIGO ALVES BERNARDES, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR:"A ação é procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls.25/26 e no laudo pericial feito na faca, de fls.95. A autoria, por sua vez, também ficou provada. A vítima e testemunhas ouvidas nesta data confirmaram a pratica do crime, bem como reconheceram o acusado como sendo seu autor. Além disso, o próprio réu confessou que praticou o delito num momento de abstinência e por estar bêbado. Procedente a demanda, com relação a dosimetria da pena, observa-se que o réu é primário, apesar de estar sendo processado por fato idêntico na 2ª vara criminal desta comarca. Na segunda fase, existe a atenuante da confissão. mas que não terá o condão de fazer com que a pena figue aquém do mínimo. e última etapa, verifica-se que a causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma ficou bem provada, haja vista que a vítima e testemunha comentaram que o réu além de exibir a arma na cintura, a sacou em determinado momento. Finalmente, com relação ao regime de início de cumprimento de pena, nota-se que o delito foi cometido dentro de um ônibus, expondo a risco não só a pessoa ameaçada, como também todos os ocupantes do veículo coletivo. Além disso, houve o emprego de faca durante a empreitada criminosa, revelando maior gravidade em concreto do crime. Se não bastasse, estando o réu processado por crime idêntico em outra vara desta comarca, é socialmente recomendado que o regime fechado seja o aplicado para o caso em



questão.

Dada a palavra à DEFESA:"O réu é confesso e a confissão está em harmonia com o restante da prova, o que autoriza o reconhecimento da atenuante nos termo do art.197 do CPP. Primário e de bons antecedentes faz jus a pena mínima, além da atenuante. Na terceira fase, como já bem observado desde a denúncia, requer-se a aplicação da fração máxima da tentativa. A defesa postula, ainda, a aplicação de regime aberto considerando a pena em concreto e ainda o teor do art.33 e §§s do Código Penal e das súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF. Por fim, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade em face do regime cabível em decorrência da aplicação do princípio da homogeneidade.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Rodrigo Alves Bernardes, qualificado a fls.14, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque em 31.08.2016, por volta de 22h44, na Rua Sebastião Sampaio Osório, bairro Santa Felícia, nesta cidade e comarca de São Carlos/SP, no interior de um ônibus da empresa de transporte de passageiros Athenas Paulista, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma contra a vítima José Ricardo Barbosa, a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) em dinheiro, pertencente à empresa acima mencionada (auto de exibição e apreensão a fls.26), somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.96), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido (fls.112), sem absolvição sumária. Nesta audiência foram ouvidas a vítima, testemunhas comuns e o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação com regime fechado. A defesa pediu o reconhecimento da tentativa e da atenuante da confissão, com pena mínima e regime aberto. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvidas sobre autoria e materialidade do roubo tentado qualificado pelo emprego de arma branca. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.98/100). Não consta qualquer condenação por outro delito de roubo, que o réu nega ter praticado nesta audiência. Assim, esta outra situação, ainda sem definição, não atua como mau antecedente. A condenação é de rigor observada a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Rodrigo Alves Bernardes como incurso no art.157, §2º, I, c.c. art.14, II, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pelo emprego de arma, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Pela tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, pois o réu foi logo dominado e seguer teve a oportunidade de sair do ônibus, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01(um) ano, 09(nove) meses e 10(dez) dias de reclusão, mais 04(quatro) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que o réu já esteve preso provisoriamente por mais de três meses, quase atingindo o primeiro sexto da pena, bem como considerando o arrependimento manifestado, a primariedade e os bons antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá



ser cumprida inicialmente em regime aberto. Em casos como o dos autos, sem que tivesse havido prejuízo para a vítima, e com arrependimento do réu, confesso, primário e de bons antecedentes, suficiente este regime, em especial diante do objetivo principal da pena, segundo previsto no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, (Decreto nº 678/92) especificamente no art.5°, item 6, ("as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados"). Presentes os requisitos legais, concedo ao réu suspensão condicional da pena privativa de liberdade "sursis" e, considerando as circunstâncias do caso concreto, de tentativa de roubo com arma branca, no primeiro ano o réu deverá prestar serviços à comunidade, nos termos do art.78, §1º, do CP. Oportunamente será realizada audiência admonitória. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública Estadual. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):